



NJG
Nº 70027876697
2008/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E REVOGAÇÃO DA LIMINAR. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA.

Suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, nos termos do artigo 265, IV, "a", do CPC.

Na espécie, o resultado da ação de reconhecimento de união homoafetiva, que também envolve o direito de propriedade sobre o imóvel em questão, é prejudicial externa que poderá influir na resolução da ação de imissão de posse.

Imprescindível a revogação da liminar de imissão de posse, assim como a suspensão do presente processo.

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70027876697

COMARCA DE CANOAS

AGRAVANTE

AGRAVANTE

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

I – Relatório

_____ e _____ interpuseram agravo de instrumento contra decisão interlocutória, que na ação de imissão de posse que movem contra _____, entendeu por revogar a



NJG
Nº 70027876697
2008/CÍVEL

liminar de imissão de posse concedida aos autores-agravados, assim como determinar a suspensão do feito.

Em suas razões, alegaram os agravantes que a decisão não merecia prosperar, uma vez que eram os legítimos herdeiros do imóvel deixado pelo “de cujus”.

Disseram que o deslinde de ação de reconhecimento de união estável homoafetiva, promovida pelo agravado em relação ao “de cujus”, não era motivo para revogar a liminar ou suspender a ação de imissão de posse.

Argumentaram que o agravado apenas tinha permanecido no imóvel para fazer companhia e dividir as despesas com o “de cujus”, não sendo o caso de reconhecimento de união estável.

Mencionaram que detinham o direito líquido e certo de receber o que lhes pertencia, por serem legítimos herdeiros, enquanto o agravado possuía apenas uma expectativa de reconhecimento da união estável, sem qualquer prova concreta que amparasse tal pretensão.

Narraram que havia perigo na demora da prestação jurisdicional, tendo em vista que os bens do falecido estavam na posse do agravado, o qual poderia se desfazer deles a qualquer momento.

Intentaram pela concessão de efeito ativo e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que fosse mantida a liminar de imissão de posse dos agravantes no imóvel objeto da lide, com todos os pertences do “de cujus”.

É o relatório.

II - Fundamentação

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que revogou a liminar de imissão de posse e determinou a suspensão do feito, sob o fundamento de que restou noticiada a existência de ação em que



NJG
Nº 70027876697
2008/CÍVEL

o réu-agravado estava buscando o reconhecimento de união afetiva, assim como a asseguarção de direitos sobre o imóvel em questão.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, estou por receber o recurso.

Sem razão os agravantes na pretensão de reforma da decisão agravada.

De destacar, inicialmente, a incidência do art. 527, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe ao relator, 'nos casos do art. 557', a decidir, de plano, quando manifestamente improcedente o recurso, como se me afigura o caso em apreço.

A respeito do tema, a lição do insigne Araken de Assis, processualista de escol, quando preleciona: ***“O advérbio acentua que se tratará de decisão imediata, sem observar o ulterior procedimento natural do recurso, criando uma variante procedimental incompatível com a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art.527, II) e quaisquer medidas relativas ao processamento do recurso (art.527, III a V). A localização do inciso no conjunto do art. 527 reforça semelhante impressão. Também é importante assinalar que o caráter imperativo do regime verbal (“negar-lhe-á seguimento...”)*** ***subordina a atividade do relator. Verificado um dos casos do art. 557, resta-lhe negar seguimento ao agravo de instrumento”***¹.

Com efeito, a ação de imissão de posse deve ser suspensa, assim como revogada a liminar concedida aos autores-agravantes.

O réu-agravado está buscando assegurar o seu direito de propriedade sobre o imóvel, objeto da lide, por meio do ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável “post mortem”, em tramitação na 2ª Vara de Família na Comarca de Canoas, sob o nº 008/1.07.0016600-7 (fl. 86).

¹ Manual dos Recursos, RT, 2007, p. 513.



NJG
Nº 70027876697
2008/CÍVEL

É cediço que o processo deve ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, nos termos do artigo 265, inciso IV, “a”, do Código de Processo Civil.

In casu, a ação de reconhecimento de união estável homoafetiva, envolvendo partilha de bens, abrange o direito de propriedade do imóvel, objeto desta lide. Não há dúvidas, portanto, que o resultado da ação de reconhecimento de união homoafetiva é prejudicial ao da ação de imissão de posse.

A questão prejudicial externa, capaz de influir no julgamento do processo e provocar-lhe a suspensão, a teor do mencionado dispositivo legal, há de constituir, obrigatoriamente, objeto, total ou parcialmente “sempre em outro processo”, conforme enfatiza a doutrina (Vicente Graco Filho, “Direito Processual Civil Brasileiro”, 2/61, nº 16. São Paulo, 1984) tanto que se exclui a incidência da norma se a ação não estiver proposta.

Neste rumo, a lição do insigne Moniz de Aragão:

“A suspensão do processo por força do disposto na letra “a se restringe às questões prejudiciais externas, que já estiveram propostas”.

Mais: ***“Essa prejudicial, porém, pode ser de qualquer natureza: basta que a relação condicionante seja objeto de outra causa, para caber na disposição do texto, em sua parte inicial. Um tanto redundante, a alínea insiste em que a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, objeto de outro processo, também autoriza a suspensão, desde que seja prejudicial. Parece que mesmo a ação tida como meramente declaratória se inclui entre as causas cuja fluência autoriza a suspensão. Acrescenta o dispositivo um detalhe: é necessário que essa declaração constitua objeto principal do outro***



NJG
Nº 70027876697
2008/CÍVEL

processo, isso não quer dizer que seja o único objeto, pois a questão prejudicial argüida em um processo pode prejudicar também a solução de outro e nem por ter sido alegada como prejudicial desautoriza a suspensão deste último” (Comentários ao Código de Processo Civil, II volume, Forense, 2ª edição, 1976, p.485).

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. CASO DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 265, IV, "A", DO CPC, PORQUE A SEGUNDA É PREJUDICIAL A PRIMEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70000240192, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wilson Carlos Rodycz, Julgado em 04/11/1999)”

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. CASO DE INCIDÊNCIA DO ARTIGO 265, IV, "A", DO CPC, PORQUE A SEGUNDA É PREJUDICIAL A PRIMEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70000240192, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wilson Carlos Rodycz, Julgado em 04/11/1999)”.

É de se admitir, portanto, a suspensão do processo, com base no artigo 265, inciso IV, a, do CPC, assim como a revogação da liminar de imissão de posse, pois a questão prejudicial é objeto da causa pendente, cujo resultado vai influenciar, decididamente, na demanda petitoria.



NJG
Nº 70027876697
2008/CÍVEL

III - Dispositivo

Do exposto, por decisão monocrática, nego seguimento ao recurso, com base nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2008.

DES. NELSON JOSÉ GONZAGA,
Relator.